



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600547-02.2020.6.21.0000

Impetrante: STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA.

Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 134ª ZONA - CANOAS

Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PESQUISA ELEITORAL. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ART. 5º, INC. II, DA LEI 12.016/2019 C/C A SÚMULA 22 DO TSE. OBJETO QUE SE RESTRINGE A ASSEGURAR A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES FINDAS. TÉRMINO DA CAMPANHA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PARECER PELA DENEGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA., contra ato do Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas - RS que, nos autos da Representação n. 06001136-77.2020.6.21.0134 - ajuizada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB e pela Coligação “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE” em face da ora impetrante e de JAIRO JORGE DA SILVA, candidato ao cargo de prefeito daquele município nas eleições de 2020, deferiu tutela antecipada de urgência, proibindo a veiculação de pesquisa eleitoral registrada sob o n. RS-05043/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impetrante, em seu arrazoadado (ID 11795633), menciona, inicialmente, que a representação ajuizada em seu desfavor busca impedir a divulgação da pesquisa no dia 27.11.2020, em Canoas, sob a alegação de descumprimento das determinações da Resolução TSE nº 23.600/19, notadamente em relação ao descompasso entre a ponderação utilizada para gênero e para área física de realização do trabalho com dados estatísticos do IBGE e TSE. Aduz, em seguida, que a pesquisa preenche todos os padrões e formalidades exigidos pelo TSE, não se verificando a alegação dos representantes no sentido de qualquer desacordo entre os critérios da pesquisa e os referidos dados estatísticos oficiais. No tocante à área física, assevera que a pesquisa adotou a espacial do IBGE, salientando que *“o cálculo do peso específico de cada uma das oito regiões enumeradas levou em conta TODOS os setores censitários localizados em cada uma delas”*, ressaltando, inclusive, que *“os bairros Industrial e Brigadeira NÃO FORAM EXCLUÍDOS, pois compuseram os conglomerados que deram suporte à distribuição espacial das entrevistas (...)”*. Requer a concessão da segurança, para que seja permitida a divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral n. RS -04103/2020, no dia 27.11.2020, sob pena de perecimento do seu direito com a realização do pleito eleitoral.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 11838683), assinalando que a decisão impugnada coibindo a divulgação da referida pesquisa eleitoral *“não contém, em si, potencialidade imediata de violar direito líquido e certo do IMPETRANTE, razão pela qual, indefiro o pedido de concessão da medida liminar ora postulado”*.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 12277333).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de ausência superveniente do interesse processual

A decisão judicial acerca de pedido liminar tem natureza interlocutória, desafiando, no processo civil comum, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inc. I).

Todavia, não cabe agravo de instrumento nos procedimentos das ações eleitorais, uma vez que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.478/2016.

Tratando-se, todavia, de decisão teratológica ou manifestamente ilegal – como alega o impetrante – afigura-se excepcionalmente cabível a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/2019 c/c a Súmula 22 do TSE. Transcreve-se:

Lei do mandado de segurança

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Em que pese cabível a ação, **impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito ante a perda do objeto.**

O impetrante objetivava com a presente ação suspender decisão do juízo *a quo* proferida em representação sobre pesquisa eleitoral, relativa ao pleito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

majoritário no município de Canoas, assegurando direito à divulgação dos resultados desta.

Ocorre que não foi deferida a liminar e, encerrada a eleição, a concessão da ordem já não se faz mais necessária, pois encerraram-se os atos de campanha eleitoral, sendo que a impetração objetivava justamente permitir a divulgação dos resultados de Pesquisa Eleitoral n. RS-04103/2020 no dia 27.11.2020.

No sentido da perda do objeto em casos como o presente após havidas as eleições é a jurisprudência do colendo TSE, conforme se extrai do seguinte julgado:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(Reclamação nº 427, Acórdão, Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

Destarte, se está diante da ausência superveniente do interesse processual a ensejar a denegação da segurança nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 6.º, § 5.º, da Lei do Mandado de Segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito da lide

Ante a manifesta ausência superveniente de condição da ação, resta prejudicada a análise do mérito do *mandamus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, nos termos do art. 6.º, § 5.º¹, da Lei 12.016/2009, pela denegação da segurança ante a ausência superveniente do interesse processual.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)